

PORTARIA Nº 317, DE 26 DE OUTUBRO 2001

(Publicada no D.O.U. de 29/10/2001)

Estabelece critérios para a liberação de recursos dos Fundos de Investimentos Regionais, FINOR, FINAM E FUNRES.

O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO. DA INTEGRAÇÃO NACIONAL no uso da atribuição que lhe confere o art.º 87, parágrafo único, inciso II da Constituição, resolve:

Art. 1º A liberação dos recursos do Fundos de Investimentos Regionais, FINOR, FINAM e FUNRES, observará os critérios estabelecidos nesta Portaria, sem prejuízo da legislação em vigor.

Art. 2º As liberações somente serão efetivadas se atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - apresentação, pela empresa titular do projeto, de relatórios da implantação do empreendimento;

II - relatório de fiscalização assinado por, no mínimo, 02 dois servidores do Ministério da Integração Nacional ou do banco operador, comprovando a correta aplicação dos recursos do Fundo de Investimento Regional e dos recursos próprios ou de terceiros, consonância com o cronograma físico-financeiro aprovado, e considerando os aspectos físico, contábil, financeiro e documental:

III - comprovação da regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária por parte da empresa titular, dos acionistas controladores e, no caso de projeto aprovado na forma do art.º 9 da lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 199, das pessoas jurídicas cujas opções sejam passíveis de liberação;

IV - apresentação do relatório anual de auditoria externa, com destaque à execução físico-financeira do projeto, para as empresas com patrimônio líquido superior a 10 milhões de reais;

V - apresentação da certidão do órgão setorial do IBAMA, quando for o caso: e

VI – comprovação, junto ao banco operador da inexistência de restrições cadastrais que possam indicar o comprometimento da viabilidade econômico-financeira do projeto.

Art. 3º Os valores a serem liberados para cada empreendimento não poderão ultrapassar o limite de 10% da programação anual do respectivo Fundo, exceto para os projetos de que trata o art. 4º.

Art. 4º No caso de projetos aprovados com base no art. 9º da lei nº 8 167, de 1991, desde que haja prévio acatamento das opções pela Secretaria da Receita Federal, ou estejam atendidas as disposições da Instrução Normativa nº 90/98, de 31 de julho de 1998, da Secretaria da Receita Federal, devem ser adotados, os seguintes procedimentos.

I - na hipótese de ter ocorrido antecipação de recursos, a liberação está limitada à eventual diferença entre o valor das opções acatadas e o da antecipação correspondente;

II - caso a pessoa jurídica optante seja acionista de mais de um projeto em execução, os valores acatados devem ser direcionados inicialmente para o projeto que tenha recebido antecipação de recursos, observado o disposto no inciso I.

Art. 5º Na liberação de recursos do art. 5º, deverá ser observada a seguinte ordem de prioridade:

I - projetos constantes do Plano Plurianual de Investimentos do Governo Federal - 2000/2003;

II - projetos estruturantes ou prioritários para o interesse regional, conforme legislação vigente;

III - projetos em que já tenham sido aportados integralmente os recursos próprios previstos:

IV - projetos com percentual de implantação superior a 90% por cento; e

V - projetos com saldo para conclusão inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria a" 86, de 26 de abril de 2001.

PEDRO AUGUSTO SANGUINETO FERREIRA